



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 096/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que objetiva alterar os §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei Municipal nº 6.936, de 9 de fevereiro de 2022, com a redação conferida pela Lei nº 7.396, de 7 de abril de 2026, dispondo, ainda, sobre outras providências.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto aos aspectos de **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**.

Consta dos autos, ainda, o **Requerimento de Urgência Especial nº 070/2026**, por meio do qual os Vereadores signatários solicitaram a dispensa dos interstícios regimentais para discussão e votação da matéria em regime de urgência especial.

É o relatório.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, manifestar-se acerca dos aspectos jurídicos e formais das proposições submetidas à apreciação do Poder Legislativo.

Inicialmente, verifica-se que a matéria versa sobre assunto de **interesse local**, inserindo-se, portanto, no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A proposição é de iniciativa do **Poder Executivo Municipal**, tratando de alteração de legislação municipal relacionada à matéria de competência administrativa do Município, não se verificando, sob esse aspecto, vício formal de iniciativa.

A Lei Municipal nº 6.936/2022 trata da concessão de subsídio tarifário ao serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Colatina. A legislação municipal posterior promoveu alterações na disciplina do referido subsídio, demonstrando tratar-se de matéria que vem sendo objeto de atualização legislativa conforme as necessidades do serviço público municipal. A legislação municipal disponível confirma que a Lei nº 6.936/2022 foi objeto de alterações posteriores.

No que concerne à competência legislativa, a Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que possui caráter essencial.





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Assim, a alteração dos dispositivos da legislação municipal que disciplinam o subsídio tarifário encontra respaldo na autonomia legislativa e administrativa conferida ao Município.

Quanto à **legalidade e juridicidade**, não se vislumbra, nos elementos analisados, incompatibilidade da proposição com a legislação constitucional e infraconstitucional aplicável.

Também não se identifica, sob o aspecto formal, afronta aos princípios da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A matéria, ademais, mostra-se revestida de **interesse público**, na medida em que envolve a disciplina de política pública relacionada ao transporte coletivo urbano municipal, serviço essencial à população.

Ressalte-se que a análise desta Comissão se limita aos aspectos de sua competência, cabendo às demais Comissões permanentes, quando pertinente, examinar os aspectos específicos relacionados às suas respectivas áreas de atuação, especialmente aqueles de natureza financeira, orçamentária ou material.

No tocante à **técnica legislativa**, a proposição apresenta objeto determinado e busca promover alteração específica na legislação municipal vigente, não se constatando, no âmbito desta análise, impedimento à sua tramitação.

Dessa forma, inexistindo óbices de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental ou de técnica legislativa que impeçam o regular prosseguimento da matéria, entende esta Comissão pela sua aprovação.

Diante do exposto, esta **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, após análise do **Projeto de Lei nº 096/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, manifesta-se **FAVORAVELMENTE à sua aprovação**, por entender que a proposição atende aos requisitos de **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, não havendo óbice jurídico ao seu regular prosseguimento e apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das sessões, em 10 de agosto de 2026.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

LUNANDA VAGO
PRESIDENTE

CLAUDINEI COSTA SANTOS
VICE - PRESIDENTE

VITOR SOARES LOUZADA
MEMBRO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350030003900380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Claudinei Costa Santos** em 10/08/2026 19:48

Checksum: **BA02741A065ED5E883E9C7BDF99550B16144BF7B19640E2C89E2CD683B12CC37**

Assinado eletronicamente por **Vitor Soares Louzada** em 10/08/2026 19:50

Checksum: **FEAA08C8B9BFD4AB0396AFA8AD0678347BF0D62D4F09548D2C0794402A14C473**

Assinado eletronicamente por **Lunanda Vago** em 10/08/2026 19:55

Checksum: **5450EA5FCC1B0B2339B175966661D3CF211B4FA335CF45F667CC57FBD696A398**

